



**PREEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GOVERNO MUNICIPAL**



LEI Nº 304/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SALITE - CE
CNPJ: 12.463.447/0001-30
RUA SÃO PEDRO, 321 - CENTRO - SALITRE - CE
CEP: 63.155-000

RECEBI EM

28 / 02 / 2018

**INSTITUI A POLÍTICA AMBIENTAL E
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA
MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO
MUNICÍPIO DE SALITRE.**

RONDILSON DE ALENCAR RIEIRO, Prefeito Municipal de Salitre,
Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal
DECRETOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Ambiental do Município de Salitre, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios e criando o Sistema Municipal do Meio Ambiente, fixando objetivos e normas básicas para administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 2º - Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações, de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação Ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição Ambiental: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas causando impacto ambiental;
- c) afetam desfavoravelmente a biota;
- d) afetam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos ocasionando poluição;
- f) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural, histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico;
- g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros.

IV - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ou poluição ambiental;

V - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VI - Fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente de ser campo de aplicação, induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar poluição ambiental.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º - Para elaboração, implementação e acompanhamento da Política Ambiental do Município de Salitre, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária;
- III - compatibilização com a política ambiental nacional, estadual e regional;
- IV - unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- VII - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, diretrizes e condições ambientais;
- VIII - promoção de incentivos a fim de estimular as ações para manter o equilíbrio ecológico;
- IX - acompanhamento da qualidade ambiental;
- X - promoção da educação ambiental;



XI - ação governamental na manutenção da estabilidade dos ecossistemas, considerando o ambiente como um patrimônio público a ser protegido, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 4º - A Política Ambiental do Município de Salitre tem por objetivos:

- I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II - a adequação das atividades socioeconômicas rurais e urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;
- III - a preservação e conservação dos recursos naturais, seu manejo equilibrado e a utilização econômica, racional e criteriosa dos recursos não-renováveis;
- IV - o comprometimento técnico e funcional de produtos alimentícios, medicinais, de bens materiais e insumos em geral, bem como espaços edificados com as preocupações ecológico- ambientais e de saúde;
- V - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação do solo, normas de projeto, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- VI - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- VII - a substituição gradativa, seletiva e priorizada de processos e outros insumos agrícolas e/ou industriais potencialmente perigosos por outros baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental;
- VIII - promover e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades públicas e privadas do Município, para que se configure a unificação das ações e otimização dos recursos;
- IX - exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos no meio ambiente, mediante apresentação de estudo técnico específico e documentação exigida pelo órgão licenciador;
- X - assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XI - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;



XII - estabelecer meios para obrigar o degradador público ou privado, recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

XIII - exercer o poder de polícia administrativa em benefício da manutenção da qualidade de vida.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 5º - As diretrizes da Política Ambiental Municipal de Salitre, observados os princípios e objetivos constantes desta Lei, são estabelecidas através dos seguintes mecanismos:

- I - controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental;
- II - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a preservação ambiental e desenvolvimento sócio econômico ambiental;
- III - educação ambiental para efetiva concretização do processo de desenvolvimento da cidadania e ampla divulgação das leis.

Parágrafo único - Os mecanismos referidos no *caput* deste artigo deverão ser aplicados às seguintes áreas, dentre outras, desde que inserida a componente da sustentabilidade:

- a) desenvolvimento socioeconômico;
- b) desenvolvimento tecnológico;
- c) desenvolvimento da agroindústria;
- d) saúde pública e bem estar social;
- e) saneamento básico das vias e logradouros públicos, domiciliar e industrial;
- f) consumo de energia renovável e transporte;
- g) extração e exploração de jazidas naturais;
- h) crescimento econômico com equidade social;
- i) distribuição de renda entre os diferentes setores da economia - economia solidária;
- j) estímulo e preservação da cultura local;
- k) compatibilização com a vocação econômica do município e com as políticas nacional e estadual de defesa civil.

Art. 6º - As diretrizes da Política Ambiental do Município de Salitre são formuladas em conformidade com o Plano Plurianual - PPA, integrando programas e respectivos projetos e atividades, para orientar a ação do Município em relação à preservação da qualidade ambiental e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no artigo 3º, desta Lei.



CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º - Ao Município de Salitre, no exercício de suas competências legais, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, tecnológicos e científicos, bem como, a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo:

- I - promover medidas, planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II - definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
- III - fiscalizar e exercer o poder de polícia;
- IV - exercer o controle da poluição ambiental;
- V - definir áreas prioritárias de ação governamental, relativas ao meio ambiente visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas para o amparo de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;
- VII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, mapeando-os através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação atmosférica, hídrica, acústica e do solo, dentre outros, em conformidade com a política nacional de meio ambiente;
- IX - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- X - fixar normas de auto monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XI - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- XII - implantar o sistema municipal de informações sobre o meio ambiente;
- XIII - promover a educação ambiental e o desenvolvimento sustentável;
- XIV - incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis limpas com a melhoria da qualidade ambiental;
- XV - implementar e operar sistema de monitoramento ambiental;
- XVI - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XVII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE GOVERNO MUNICIPAL



- XVIII - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;
- XIX - incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesses ambiental em níveis, federal, estadual, regional e municipal;
- XX - executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO ÚNICO

DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISAM para a administração da qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida da população de Salitre.

§ 1º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente será constituído pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela utilização, exploração e gestão dos recursos ambientais, pela preservação, conservação e defesa do meio ambiente, pelo planejamento, controle e fiscalização das atividades que o afetam e pela elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes.

§ 2º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades, da administração pública municipal direta e indireta, observados os princípios e normas gerais desta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 3º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.

Art. 9º - A composição do Sistema Municipal do Meio Ambiente se dará da seguinte forma:

- I - Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município, como órgão executor do sistema;
- II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, como órgão central do sistema;
- III - Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA, como órgão captador de recursos financeiros para o meio ambiente;

Art. 10 - Será órgão colegiado do Sistema, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de caráter consultivo e deliberativo, responsável pelo acompanhamento

da implantação da Política Ambiental Municipal, bem como demais planos, programas e projetos relacionados à matéria, a ser disciplinado em legislação própria.

Art. 11 - Será órgão executor do Sistema, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município, competindo-lhe a execução e fiscalização da Política Ambiental Municipal.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município deverá interagir com os demais setores afins e entidades do município, e será o órgão de execução das atividades relacionadas ao meio ambiente, bem como promover o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, competindo-lhe:

- I - elaborar e executar direta e indiretamente a Política Ambiental do Município;
- II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de preservação e controle ambiental;
- III - estudar, definir e expedir normas técnicas, legais, procedimentos técnicos operacionais, visando o cumprimento da Política Ambiental Municipal;
- IV - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- V - informar a população sobre os níveis de poluição, bem como os esforços para sua redução ou contenção;
- VI - incentivar e executar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais bem como difundir a informação sobre essas questões;
- VII - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- VIII - proteger e preservar a biodiversidade;
- IX - proteger de modo permanente, dentre outros, os sítios protegidos pelo patrimônio histórico e de interesse paleontológico e as encostas íngremes e topos de morros, bem como todas as áreas de preservação permanente, definidas em leis federais, estaduais e municipais;
- X - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;
- XI - promover a captação de recursos junto a órgão e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, prevenção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;
- XII - propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa ou judicialmente;



XIII - promover medidas administrativas e tomar providências para as medidas judiciais de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

XIV - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XV - promover periodicamente o inventário de espécies raras endêmicas e ameaçadas de extinção, cuja presença seja registrada no Município, estabelecendo medidas para a sua proteção;

XVI - instituir programas especiais mediante a integração de todos os órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar as instituições de qualquer natureza a executarem as práticas conservacionistas do solo e da água, de preservação das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XVII - promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino e a conscientização pública, objetivando capacitar a sociedade para a participação ativa na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

XVIII - realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais, e articular planos, programas, projetos e ações, especialmente em áreas ou regiões que exijam tratamento diferenciado para a proteção dos ecossistemas;

XIX - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, como compensação ambiental de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como a recuperação, pelo responsável, da vegetação nas áreas protegidas, sem prejuízo das sanções cabíveis;

XX - exigir e aprovar, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

XXI - exigir relatório técnico de auditoria ambiental, ou estudo de impacto ambiental, a critério dos órgãos ambientais, para analisar a conveniência da continuidade de obras ou atividades para cujo licenciamento não havia sido exigido estudo prévio de impacto ambiental, mas que passaram a causar alteração ou degradação do meio ambiente;

XXII - articular com os órgãos executores da política de saúde do Município e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos de interesse ambiental, tendo em vista sua eficiente integração e coordenação, bem como a adoção aos impactos dos fatores ambientais sobre a saúde pública, inclusive sobre o ambiente de trabalho;

XXIII - exigir das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras o licenciamento ambiental, a fim de obter ou atualizar o Alvará de Funcionamento, de acordo com a legislação ambiental vigente;

XXIV - incentivar, através de medidas, programas e projetos, a produção e instalação de equipamentos e a criação ou aplicação de tecnologias voltadas para a melhoria e controle da qualidade ambiental;

XXV - implementar e acompanhar em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, os programas de Educação Ambiental;



- XXVI - elaborar diretrizes gerais de ocupação do território que garantam as funções sociais da cidade e da propriedade;
- XXVII - controlar, fiscalizar o processamento e a destinação de lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de análises clínicas ou similares;
- XXVIII - exercer a vigilância ambiental municipal e o poder de polícia;
- XXIX - regulamentar e fiscalizar o sistema de monitoramento ambiental das atividades licenciadas;
- XXX - implantar o inventário ambiental e sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;
- XXXI - convocar audiência pública, quando necessária, nos termos da legislação vigente;
- XXXII - preservar e restaurar os processos ecológicos bem como prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

§ 2º - As competências descritas neste artigo não excluem as que são ou forem atribuídas de modo específico aos órgãos executivos integrantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá congrega ainda entidades e fundações responsáveis pela pesquisa em recursos naturais, proteção e melhoria da qualidade ambiental, pelo planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente e aplicação das normas a ele pertinentes.

§ 4º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente consolidará os relatórios elaborados pelos órgãos seccionais ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, nos quais constem informações sobre os seus planos de ação e programas de execução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas, a serem publicados na forma da lei e submetidos a consideração do COMDEMA.

Art. 12 - Poderão compor o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SMMA os organismos e instituições municipais da administração direta ou indireta, bem como as instituições governamentais e não-governamentais com atuação socioambiental no município, cujas ações interferiram na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais do município.

Art. 13 - O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA, será responsável pela captação e de gerenciamento dos recursos financeiros alocados para o meio ambiente, nos termos da legislação específica.

Art. 14 - Os Órgãos Seccionais deverão:





PREEITURA MUNICIPAL DE SALITRE GOVERNO MUNICIPAL



- I - prestar apoio técnico para a elaboração e implementação do planejamento setorial, municipal e regional em consonância com as Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente;
- II - atuar em articulação com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA ações direcionadas à defesa do meio ambiente;
- III - promover a sistematização e intercâmbio de informações de interesse ambiental, especialmente para fornecer subsídios à Política e ao Plano Municipal do Meio Ambiente;
- IV - auxiliar no controle e fiscalização do meio ambiente bem como nos respectivos campos de atuação;
- V - promover a articulação das respectivas atividades com base nas normas e diretrizes fixadas pelo COMDEMA;
- VI - garantir a promoção e difusão dos assuntos de interesse ambiental.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderá solicitar informações e pareceres aos órgãos setoriais e locais, justificando, na respectiva solicitação, o prazo para o seu atendimento.

Art. 16 - A pessoa física ou jurídica, legitimamente interessada, poderá requerer aos órgãos integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, os resultados das análises técnicas de que disponham e sua fundamentação.

§ 1º - O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para manifestação, anteriormente ao fornecimento das informações solicitadas pelo requerente.

2º - Os Órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

Art. 17 - Os órgãos da administração municipal deverão, em articulação com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, compatibilizar suas ações para que os seus planos, programas, projetos e atividades estejam de acordo, com as diretrizes da proteção ambiental.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO ÚNICO

DOS INSTRUMENTOS

Art. -18 - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- III - o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA;
- IV - legislação ambiental;
- V - leis e diretrizes do Plano Diretor;
- VI - a avaliação de impactos ambientais e análise de riscos;
- VII - o zoneamento ambiental;
- VIII - o licenciamento ambiental;
- IX - a prevenção, o controle, monitoramento e a fiscalização das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais;
- X - a educação ambiental;
- XI - as sanções e incentivos pertinentes.

Seção I

Da Avaliação de Impactos Ambientais

Art. 19 - Depende de prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA a serem submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, o licenciamento de projetos de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, de iniciativa pública ou privada, nas seguintes atividades:

- I - oleodutos, gaseodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- II - obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragens, canalizações, retificações de coleções de água, transposições de bacias e rios e, diques;
- III - aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- IV - estações de tratamento de esgotos sanitários;
- V - distritos industriais e zonas industriais.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente- COMDEMA, poderá solicitar a elaboração do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA para projetos de obras ou atividades não mencionadas neste artigo, quando puderem ocasionar significativo impacto ambiental.







PREEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GOVERNO MUNICIPAL



Art. 20 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, definirá as instruções básicas para elaboração do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, o qual deverá contemplar as seguintes diretrizes:

- I - avaliação das alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- II - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com descrição detalhada da situação da área, antes da implantação do projeto, considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais, e o meio socioeconômico;
- III - identificação e previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes gerados nas fases de implantação e operação do projeto;
- IV - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre as quais os sistemas de controle de poluição e a definição de áreas de preservação para compensação dos impactos;
- V - elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

§ 1º. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá fixar as informações adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

§ 2º. Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Seção II

Das Normas e Padrões

Art. 21 - As normas, padrões, critérios e parâmetros relacionados com o meio ambiente, estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, não poderão contrariar as Leis Federais e Estaduais sobre o assunto.

Seção III

Do Zoneamento Ambiental

Art. 22 - O zoneamento ambiental define-se como as áreas de maior ou menor restrição no que respeita ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento dos recursos naturais e, tem como objetivos:

I - desenvolver estudos para enquadrar áreas de relevante interesse ecológico e/ou paisagístico como Áreas Sujeitas à Regime Específicos - ASRE na Subcategoria de Áreas de Preservação aos Recursos Naturais - APRN, Áreas de Proteção Cultural e Paisagística - APCP e Áreas de Proteção Ambiental - APA, delimitá-las e estabelecer seus planos de manejo;

II - definir as áreas de uso e ocupação com parâmetros mais e menos restritivos, de acordo com as características ambientais, paisagísticas e tendências socioeconômicas.

Art. 23 - É da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a competência para promover a elaboração do zoneamento ecológico-econômico.

Seção IV

Do Licenciamento Ambiental

Art. 24. Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

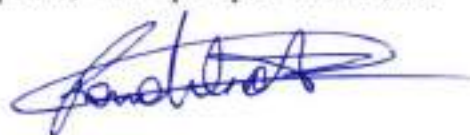
I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais poluidoras e/ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Municípios.

Art. 25 - A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de



causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis na forma da Lei.

§ 1º. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e respectiva concessão serão informados ao interessado de forma inequívoca.

§ 2º - Caberá ao COMDEMA aprovar os critérios básicos fixados pelo SMMA, segundo os quais serão exigidos Estudos de Impactos Ambientais - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para fins de licenciamento, respeitado as legislações pertinentes ao assunto.

§ 4º. Os estudos ambientais serão realizados por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

§ 5º. Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, para fins de audiência pública, o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

§ 6º. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que construírem, reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras ou serviços potencialmente poluidoras, sem licença ou autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados na forma da lei.

§ 7º. No interesse da política ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, durante a vigência de quaisquer das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização da auditoria técnica no empreendimento.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, poderá condicionar a concessão de licenciamento às indústrias ou atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras ao atendimento às exigências urbanísticas, como a colocação de filtros e equipamentos antipoluidores além da necessidade do licenciamento ambiental.

Art. 27 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as licenças:

I - Licença Simplificada (LS) - documento concedido exclusivamente quando se tratar da localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro, com pequeno com poluidor-degradador - PPD baixo;

II - Licença Prévia (LP): documento concedido na fase preliminar do planejamento da atividade, mediante requerimento do interessado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, contendo requisitos básicos sobre a localização, instalação e operação, observados o Plano Diretor Municipal, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a compatibilidade da atividade a ser licenciada quanto à vocação socioeconômica municipal, atestando a viabilidade ambiental do projeto;

III - Licença de Instalação (LI): autorizando o início da implantação e/ou instalação do empreendimento com concomitante aprovação dos detalhes técnicos e



cronogramas de implementação dos planos e programas de controle ambiental, da validade à estratégia proposta para o trato das questões ambientais durante a fase de construção; as restrições e medidas mitigadoras serão apresentadas na forma de condicionantes a serem cumpridas para requerimento da Licença de Operação; IV - Licença de alteração (LA): para alteração, ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade regularmente existente; V - Licença de Operação (LO): autorizando, após o cumprimento de todas as condicionantes da Licença de Instalação, ao empreendedor iniciar a operação do empreendimento, considerando aprovado a forma proposta de convívio do empreendimento com o meio ambiente nos aspectos físicos, biológicos e antrópicos.

§ 1º. Todas as licenças ambientais deverão se desenvolver progressivamente, respeitando-se, obrigatoriamente, as seguintes fases:

- a) Fase deflagratória: na qual o interessado requer a licença;
- b) Fase instrutória: em que são realizadas as coletas de dados, informações, vistorias e pareceres técnicos específicos, que irão fundamentar a decisão administrativa;
- c) Fase decisória: quando o processo será concluído para deferimento ou indeferimento da respectiva licença.

§ 2º. Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá, sem prejuízo da imposição de outras penalidades aplicáveis a cada caso, adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total) judicial, de embargo ou outras providências cautelares julgadas necessárias.

§ 3º. As licenças ambientais expedidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverão ser de acordo com a legislação do Licenciamento Ambiental do Município de Salitre.

§ 4º. Para efeitos de renovação do licenciamento ambiental concedido, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente efetivará fiscalização regular ou periódica.

Art. 28. Ficam sujeitas à concessão de licenças prévias, de instalação e operação, as atividades especificadas na legislação do Licenciamento Ambiental do Município de Salitre.

Art. 29. Ficam sujeitos à manifestação prévia e, ou autorização, mediante normas a serem baixadas pelo Município:

- I - atividades de pesca e caça comercial;
- II - todo e qualquer loteamento de imóveis, independentemente do fim a que se destina;
- III - exploração dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;
- IV - atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços.





PREEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GOVERNO MUNICIPAL



Art. 30. Para qualquer atividade referida no art. 25, que utilize ou degrade o recurso ambiental, deverá executar planos de recuperação ambiental e estes deverão ser executados durante a vida útil da atividade e quando da sua desativação.

Parágrafo único - É obrigatória a apresentação de Planos de Recuperação Ambiental para as atividades de extração e tratamento de minerais quando da solicitação da Licença Prévia.

Art. 31. O eventual indeferimento da solicitação da licença ambiental deverá ser devidamente instruído com o parecer técnico do órgão competente, pelo qual se dará conhecimento do motivo do indeferimento.

Parágrafo único - Para emissão dos pareceres a que se refere o caput deste artigo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderá solicitar colaboração dos órgãos e, ou entidades da administração centralizada ou descentralizada do Município, do Estado e da União, nas áreas das respectivas competências.

Art. 32 - Não serão fornecidas licenças ambientais quando:

- I - não tiverem sido cumpridas todas as exigências para sua concessão;
- II - quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo;
- III - quando a atividade estiver em desconformidade com o Plano Diretor do Município;
- IV - quando em virtude de suas repercussões ambientais seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto.

Art. 33 - Os custos dos serviços (taxas, tarifas, vistorias, análises de processo e outros), executados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, necessários ao licenciamento ambiental, são de responsabilidade do interessado de acordo com a legislação vigente, considerando-se:

- I - o tipo de licença;
- II - o porte da atividade exercida ou a ser licenciada;
- III - o grau de poluição;
- IV - o nível de impacto ambiental.

§ 1º. Os valores correspondentes ao Licenciamento Ambiental serão estabelecidos conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental.

2º. Os valores arrecadados provenientes do licenciamento ambiental, bem como de multas emitidas e outros serviços realizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente serão revertidos ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Salitre.



PREEITURA MUNICIPAL DE SALITRE GOVERNO MUNICIPAL



Seção V

Da Educação Ambiental

Art. 34. A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos projetos de preservação e conservação ambiental, estabelecida na presente Lei.

Art. 35. O Poder Público e a iniciativa privada fornecerão condições para criação e manutenção de cursos, anualmente, visando atender a formação de recursos humanos necessários, para atuação na defesa e melhoria do meio ambiente.

Art. 36. A Educação Ambiental será promovida:

I - na rede escolar do município, através de atividades extracurriculares e através de conteúdo de programas que despertem nas crianças a consciência de preservação do meio ambiente, conforme programa a ser elaborado em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;

II - junto à comunidade pelos meios de comunicação e através de atividades dos órgãos e entidades do município.

Art. 37. O Município de Salitre comemorará anualmente o "Dia do Meio Ambiente", em 05 (cinco) de junho, promovendo atividades conjuntas com a comunidade de caráter informativo e educacional.

Seção VI

Dos Incentivos

Art. 38. O Poder Público Municipal, poderá conceder incentivos, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado, aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, todavia, em caso de realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, o infrator estará sujeito a penalidade de perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo Municipal, conforme legislação específica.

TÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 39. O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso do povo, e sua proteção é dever do Poder Público e de todas as entidades que, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para os presentes e futuras gerações.

Art. 40. O Município de Salitre promoverá a educação ambiental das comunidades através dos meios formais e não formais, a fim de capacitá-la a participar ativamente da defesa do meio ambiente.

Art. 41. O Município de Salitre, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à prevenção da degradação ambiental de qualquer origem e natureza.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo caberá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I - propor e executar, direta ou indiretamente a política ambiental do Município de Salitre;

II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV - identificar, implantar e gerenciar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;

V - estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VI - apoiar as políticas regionais na elaboração e revisão do planejamento local quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, "expansão urbana" e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VII - propor e fiscalizar o macrozoneamento do Município de Salitre e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VIII - fiscalizar e licenciar a implantação de distritos industriais, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não-renováveis ou que gerem poluição de qualquer natureza;



- IX - autorizar, de acordo com a legislação vigente, desmatamentos de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada e florestas homogêneas;
- X - participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;
- XI - exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia;
- XII - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental, inclusive fixando modelos de emissão e condições de lançamento e disposição para resíduos, rejeitos e efluentes de qualquer natureza;
- XIII - estabelecer normas relativas à reciclagem e reutilização de materiais, resíduos subprodutos e embalagens em geral resultantes diretamente de atividades de caráter industrial, comercial e de prestação de serviços;
- XIV - promover em conjunto com os demais responsáveis, o controle da utilização de produtos químicos em atividades agrossilvipastoris, industriais e de prestação de serviços;
- XV - implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;
- XVI - autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a exploração de recursos minerais;
- XVII - exigir, avaliar e decidir, ouvida a comunidade em audiências públicas, sobre estudos de impacto ambiental;
- XVIII - implantar sistemas de informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativos ao meio ambiente;
- XIX - promover a prevenção e o controle de incêndios florestais e queimadas agrícolas.
- § 2º. As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental.

Art. 42. Toda e qualquer atividade, pública ou privada, de movimentação e de uso de recursos naturais tais como cascalheiras, areias, pedreiras, argila, calcário ou de interesse público no Município de Salitre, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem adotar técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções socioeconômicas e as normas de proteção ambiental em vigor.

Parágrafo único. No caso de utilização de recursos naturais ou de interesse público, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente fornecerá licenciamento a partir da análise do projeto de exploração e de recuperação da área explorada, com cronogramas de implantação.

Art. 43. Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito de sua competência deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

- I - usos propostos, densidade de ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;



Art. 46. É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-los:

- I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II - inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar público;
- III - danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.
- IV - danoso à flora, à fauna, a outros recursos naturais e à paisagem urbana.

§ 1º. Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do caput deste artigo, em intensidade, quantidade, concentração ou com características em desacordo com as estabelecidas na legislação em vigor.

§ 2º. Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna

§ 3º. Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, operação, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar a emissão ou lançamento de poluentes.

§ 4º. O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade que utilize recursos ambientais será, obrigatoriamente, situado a montante de captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente do lançamento.

Art. 47. Ficam sob o controle da Secretaria Municipal do Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes, de qualquer natureza, que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Parágrafo único. Serão objeto de regulamentação especial, as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de material radioativo e irradiado, observada a legislação federal.

Art. 48. Para a instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental, deverá ser realizado Estudo de Impacto Ambiental - EIA, a ser efetuado por equipe multidisciplinar, independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública convocada com prazo mínimo de 15(quinze) dias corridos de antecedência, através de edital, publicado pelos órgãos públicos e meios de comunicação existentes no Município.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar, bem como cada um de seus membros, deverão ser cadastrados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.



- II - reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;
- III - utilização de áreas de declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
- IV - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- V - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI - proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII - sistema de abastecimento de água;
- VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;
- IX - viabilidade geotécnica de aterros sanitários.

Art. 44. Os projetos de parcelamento do solo deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente para efeito de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para registro em Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 45. É vedado ao Município:

- I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono - CFC;
- II - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- III - atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões definidos para o Município;
- IV - a colocação de lixo radioativo em território municipal, assim com a produção, instalação, armazenamentos nucleares e substâncias radioativas ou qualquer atividade relacionada com o uso de energia nuclear, exceto para fins médicos;
- V - a pesca predatória;
- VI - qualquer tipo de caça ou apanha de animais silvestres;
- VII - a queima, sem equipamento adequado, de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais;
- VIII - qualquer atividade geradora de modificações ambientais nas unidades de conservação, como coleta, apanha ou introdução de fauna e flora exótica;
- IX - o corte e poda de árvores públicas sem a autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- X - o transporte de cargas perigosas (tóxicas, radioativas e poluentes) em desacordo com as normas exigidas em legislação vigente.

CAPÍTULO II

CONTROLE DA POLUIÇÃO





PREEITURA MUNICIPAL DE SALITRE GOVERNO MUNICIPAL



Art. 49. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover ou corrigir os inconvenientes e os danos decorrentes da poluição.

Art. 50. No exercício do controle a que se refere este Capítulo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as licenças ambientais, especificadas no art. 24 desta Lei e da legislação específica.

Art. 51. As fontes poluidoras em funcionamento ou em implantação anteriores a publicação desta Lei e, ainda não licenciadas, serão notificadas para registro na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, visando seu enquadramento às disposições estabelecidas nesta Lei e na legislação do licenciamento ambiental do município.

§ 1º. Poderão ser objeto do procedimento corretivo, atividades não consideradas fontes poluidoras, desde que, possam provocar poluição.

§ 2º. As fontes poluidoras convocadas para registro deverão apresentar informações técnicas consideradas necessárias à análise do processo, respeitada a matéria de sigilo industrial de acordo com a legislação federal específica.

§ 3º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente analisará as informações e assinalará ao responsável pela fonte poluidora prazo para adaptação da mesma às normas e padrões vigentes no Município.

§ 4º. Para atender ao disposto neste artigo, a fonte poluidora apresentará à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para aprovação, projeto para correção das irregularidades e, cronograma de implantação.

Seção I

Da Poluição do Ar

Art. 52. Para toda e qualquer atividade ou equipamento que produza fumaça, poeira, vapores químicos ou desprenda odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão ser instalados dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com a legislação em vigor.

Seção II

Da Poluição do Solo

Art. 53. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos de qualquer natureza, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Art. 54. Quando a disposição final exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo normas expedidas pelo órgão competente.

Art. 55. A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Parágrafo único. Para as atividades, mencionadas no caput deste artigo, deverão ser definidos projetos específicos licenciados pelo Município.

Seção III

Da Poluição das Águas

Art. 56. Para impedir a poluição das águas, é proibido:

- I - às indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços, depositarem ou encaminharem, a qualquer corpo hídrico, os resíduos provenientes de suas atividades, em desobediência aos regulamentos vigentes;
- II - lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal ou resíduos de qualquer natureza nos corpos hídricos; e
- III - localizar estábulos, pocilgas, abatedouros, aviários e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

Art. 57. Os usuários de águas captadas do subsolo, via poços artesianos, para fins de processo produtivo asséptico ou para consumo final, devem dispor de certificado de potabilidade e manter responsável técnico pela qualidade da água, devidamente habilitado no órgão profissional competente.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO OU

PAISAGÍSTICO

Art. 58. Para os efeitos desta Lei o território municipal poderá ser qualificado pelas seguintes áreas de relevante interesse ecológico e, ou paisagístico:

- I - Área Sujeita a Regime Específico - ASRE;





PREEITURA MUNICIPAL DE SALITRE GOVERNO MUNICIPAL



II - Área de Proteção Ambiental - APA.

Parágrafo único - Aplicam-se nesta Lei as seguintes subcategorias de Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE:

- a) Áreas de Preservação aos Recursos Naturais - APR;
- b) Áreas de Proteção Cultural e Paisagística - APCP

Seção I

Das Áreas Verdes

Art. 59. As áreas verdes nativas, morros, praças, parques, jardins, unidades de conservação e reservas ecológicas municipais são patrimônios públicos inalienáveis.

Art. 60. O Município criará áreas para parques municipais, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Seção II

Da Arborização

Art. 61. O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização com as seguintes metas:

- I - Implantar e manter espaços destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana;
- II - Promover a arborização dos logradouros públicos da área urbana.

§ 1º. É de competência do município incentivar o plantio de árvores em logradouros públicos, sendo que este definirá o local e a espécie vegetal mais apropriada para ser plantada.

§ 2º. A população é responsável pela conservação da arborização das vias públicas, devendo denunciar cortes e/ou podas irregulares ao órgão ambiental.

Seção III

Das áreas de Preservação Permanente

Art. 62. São consideradas áreas de preservação permanentes aquelas necessárias ao equilíbrio do meio ambiente estabelecidas na Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) e/ou alterações posteriores, classificadas como:

- I - florestas e demais formas de vegetação natural;
- II - áreas de lazer, recreação e turismo;
- III - parques reservas e estações ecológicas;
- IV - paisagens notáveis de topos de morros, independente da existência de vegetação;
- V - nascentes, recursos hídricos e matas ciliares;
- VI - as que abriguem exemplares raros da fauna e da flora;
- VII - as que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- VIII - as que apresentem indícios ou vestígios de sítios paleontológicos, arqueológicos e espeleológicos;
- IX - a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e a deslizamentos;
- X - as florestas e demais formas de vegetação, de acordo com o previsto na Lei Federal especificada no caput, e, no que couber, dentro da realidade do Município de Salitre.

Parágrafo único - Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais.

CAPITULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 63. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação estatal da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício das atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 64. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal





PREEITURA MUNICIPAL DE SALITRE GOVERNO MUNICIPAL



do Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Seção II

DA ÁGUA E SEUS USOS

Art. 65. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Salitre.

Art. 66. Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar falhas que impliquem na inobservância das normas do padrão de potabilidade da água.

Art. 67. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente manterá público o registro permanente de informação sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária deste serviço.

Art. 68. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento da água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Seção III

Do Esgotamento Sanitário

Art. 69. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 70. Nas zonas urbanas serão instaladas, pelo Poder Público, diretamente, em regime de concessão ou ainda por empreendedores de loteamentos, estações de tratamento, elevatória, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

§ 1º. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos *in natura* a céu aberto ou na rede de águas pluviais.



PREEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GOVERNO MUNICIPAL



§ 2º. É proibida a instalação de rede de esgotos sem a correspondente estação de tratamento, e sem a prévia liberação do serviço pela SEMA.

Seção IV

Coleta, Transporte e Disposição Final do Lixo

Art. 71. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º - Ficam expressamente proibidos:

- I - a deposição de lixo em locais inadequados, em áreas urbanas ou rurais;
- II - a queima e a disposição final do lixo a céu aberto;
- III - a utilização de lixo *in natura* para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV - o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;
- V - o assoreamento do fundo de vales através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;
- VI - o banho em animais ou a lavagem de veículos nos balneários, represas, fontes, arroios, piscinas ou espelhos d'água.

§ 2º. É obrigatório o tratamento do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 3º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer zonas urbanas onde a seleção dos lixos poderá ser efetuada em nível domiciliar.

Seção V

Condições Ambientais das Edificações

Art. 72. As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar do trabalhador e das pessoas em geral, a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 73. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e obras, fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas objetivando economia de energia elétrica para climatização, iluminação interna e aquecimento da água.

Art. 74. Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

- I - manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II - atividades que produzam resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;
- III - indústrias de qualquer natureza;
- IV - espetáculos ou diversões públicas, quando produzam poluição.

Art. 75. Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando o cumprimento das normas vigentes.

Art. 76. Os necrotérios, locais de velórios e cemitérios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento das citadas edificações, se sujeitando ao licenciamento ambiental, bem como, ao cumprimento de medidas mitigadoras para remediação dos passivos quando houver.

Parágrafo Único - Os empreendimentos previstos nesse artigo já instalados e, em desconformidade com a Política Ambiental Municipal e legislação municipal de licenciamento ambiental deverão requerer a respectiva licença no prazo de 120 (cento e vinte dias) da vigência desta lei, sob pena de imposição das penalidades previstas nesta Lei.

TITULO V

DAS ATIVIDADES DE APOIO TÉCNICO E CIENTÍFICO

Art. 77. O Município de Salitre desenvolverá através de convênios e parcerias com instituições de referência, direta ou indiretamente, pesquisas científicas e aplicadas objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como, a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, o Município implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios, fiscais, de apoio técnico científico e material, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, tendo em vista as finalidades previstas no caput deste artigo.



Art. 78. Face ao disposto no art. 77 constituirá prioridades a pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:

- I - defesa civil e defesa do consumidor;
- II - projeto, implantação, transferência, fixação ou melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;
- III - saneamento básico e domiciliar e de recuperação da saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;
- IV - cultivo agrícola, especialmente em áreas que drenem em direção a corpos d'água destinados ao abastecimento de populações urbanas;
- V - economia de energia elétrica e de combustível em geral;
- VI - monitoramento e controle de poluição;
- VII - desassoreamento de corpos d'água, prevenção e controle de erosão e recuperação de sítios erodidos;
- VIII - biotecnologia, tratamento e reciclagem de efluentes e resíduos de qualquer natureza;
- IX - manejo de ecossistemas naturais.

Art. 79. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá coletar, processar, analisar, e, obrigatoriamente divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente.

§ 1º - O sigilo industrial, quando invocado, deverá ser adequadamente comprovado por quem o suscitar.

§ 2º - Na comunicação de fato potencialmente danoso, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente transmitirá imediatamente a informação ao público, responsabilizando obrigatoriamente o agente causador do dano pela omissão, retardamento, falsidade ou imprecisão dos fatos ocorridos.

Art. 80. Os órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como, as pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigadas a remeter sistematicamente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nos termos em que forem solicitados, os dados e as informações necessárias às ações de vigilância ambiental.

§ 1º. É assegurada constitucionalmente a todos a obtenção de informações existentes na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal e coletivo.

§ 2º - Independentemente de solicitação, as pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigadas a comunicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental.





PREEITURA MUNICIPAL DE SALITRE GOVERNO MUNICIPAL



Art. 81. Os órgãos e entidades integrantes da administração direta ou indireta do Executivo Municipal deverão colaborar com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 82. O Município de Salitre desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando aumentar a eficiência das atividades próprias da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será priorizada a capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem de recursos humanos para a atuação prioritariamente nas áreas de licenciamento, educação, ética e legislação ambiental bem como na do conhecimento dos princípios básicos da ecologia.

TITULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 83 - No exercício da ação de fiscalização, e demais competências atribuídas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nesta Lei, ficam assegurados aos fiscais e autoridades ambientais do Município de Salitre, a entrada, a qualquer dia ou hora e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em locais públicos ou privados que estiverem em funcionamento regular, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Parágrafo único. Quando obstados no exercício de suas funções, analistas, fiscais ou autoridades ambientais poderão requisitar força policial.

Art. 84. A entidade fiscalizada deverá colocar à disposição dos analistas e fiscais ambientais as informações necessárias solicitadas.

Art. 85. A fiscalização do cumprimento das disposições constantes nesta Lei e nas demais normas de proteção ambiental, no âmbito do território do Município de Salitre, será exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 86. Aos analistas e fiscais lotados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente compete no exercício de suas funções:

- I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II - efetuar medições e coletas de amostras com equipamentos e treinamento adequados para análises técnicas e de controle;
- III - efetuar inspeções e visitas de rotina;



PREEITURA MUNICIPAL DE SALITRE GOVERNO MUNICIPAL



- IV – lavrar notificações; autos de infração; emitir relatórios de inspeção e de vistorias;
- V – verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;
- VI – lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor; e
- VII – praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da proteção e controle ambiental no Município de Salitre.

Parágrafo único - Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização ambiental, nem em laboratórios de controle, servidores que sejam sócios, acionistas majoritários, empregados a qualquer título ou interessados, por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime desta Lei.

Art. 87. O licenciamento para a instalação e operação de atividades de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, potencial ou efetivamente poluidoras, fica sujeito ao exame e parecer dos técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, uma vez que no processo de licenciamento ambiental de atividades industriais, os resíduos gerados ou existentes deverão ser objeto de controle específico.

§ 1º. O pedido de licença deverá ser acompanhado de Estudo de Impacto Ambiental – EIA - se a legislação Federal ou Estadual exigir, ou quando for exigido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. O parecer técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente terá efeito vinculante sobre a decisão da Administração relativamente ao pedido de licenciamento.

§ 3º. Atividades já instaladas e enquadráveis ao disposto no caput deste artigo deverão atualizar seu cadastramento junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 88. Para o cumprimento do disposto nesta lei e em seus decretos, o Município poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênio, contratos ou termos de cooperação técnica mútua.

Art. 89. Todas as atividades potencial e efetivamente poluidoras deverão executar seu automonitoramento, cujos resultados deverão ser apresentados a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido pela Secretaria.

Parágrafo único - Na hipótese da empresa geradora contratar a disposição de seus resíduos com outra pessoa física ou jurídica, esta deverá submeter o plano de disposição dos mesmos a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO VII

(3)

(3)

(3)

(3)

INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 90. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas e técnicas e outras legislações ambientais do município que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade e saúde ambiental.

Art. 91. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental, serão responsáveis pelos danos que causarem ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

Parágrafo único - Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual o dano não teria ocorrido.

Art. 92. A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, observadas as disposições desta Lei.

Art. 93. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ambientais administrativas serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as penalidades seguintes, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras penalidades aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de suas competências:

- I - advertência formal, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras penalidades previstas nesta Lei;
- II - multa;
- III - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumento, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - destruição ou inutilização de produto;
- V - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- VI - embargo de obra ou atividade;
- VII - demolição de obra;
- VIII - suspensão total ou parcial de atividades;
- IX - interdição parcial ou total, de estabelecimento ou atividade;
- X - cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;
- XI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo Municipal.



XII – suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Município de Salitre;

XIII – cassação da Licença Ambiental;

§ 1º. Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

§ 2º. Eventuais recursos, em segunda instância, contra a aplicação das infrações referidas neste artigo devem ser direcionados uma única vez ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, dentro do prazo legal.

§ 3º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA é a última instância de julgamento dos recursos constantes do parágrafo anterior e terá o prazo máximo 30 (trinta) dias, para dar resposta ao interessado mediante decisão fundamentada.

Art. 94. As infrações classificam-se em:

I – Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes diante de uma natureza eventual, que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei e seus regulamentos;

II – Graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante e diante de uma natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou à população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física ou psíquica;

III – Muito Graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – Gravíssimas:

a) aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência, prevista no art 97 e § 1º, desta Lei; e,

b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos e irreversíveis ao meio ambiente ou à população;

§ 1º - São considerados efeitos significativos àqueles que:

a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;

b) gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;

c) contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;



- d) degradem os recursos de água subterrânea;
- e) interfiram substancialmente na reposição das águas superficiais e/ ou subterrâneas;
- f) causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
- g) exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;
- h) ocasionem distúrbio por ruído;
- i) afetem substancialmente espécies animais e vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem seu habitat natural;
- j) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;
- k) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

§ 2º. São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, submetidos à aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3º. São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, mesmo após a aplicação do tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem retornar ao estado anterior.

Art. 95. Para a imposição da penalidade, a autoridade competente observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III – a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- IV – as circunstâncias agravantes e atenuantes;

Art. 96 - São circunstâncias atenuantes:

- I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e de controle ambiental;
- V – ser o infrator primário ou a falta de natureza leve

Art. 97 - São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
- II – ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;



- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para ocasionar danos à propriedade alheia;
- e) atingindo área de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos urbanos;
- g) mediante fraude ou abuso de confiança;
- h) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- i) facilitada por funcionário no exercício regular de suas funções;
- j) o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- k) ter a infração consequências graves à saúde pública e/ou ao meio ambiente;
- l) se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou ao meio ambiente;
- m) ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- n) a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- o) a infração atingir áreas sob proteção legal;
- p) o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§ 1º. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental extensa.

§ 2º. No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 98 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal àquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

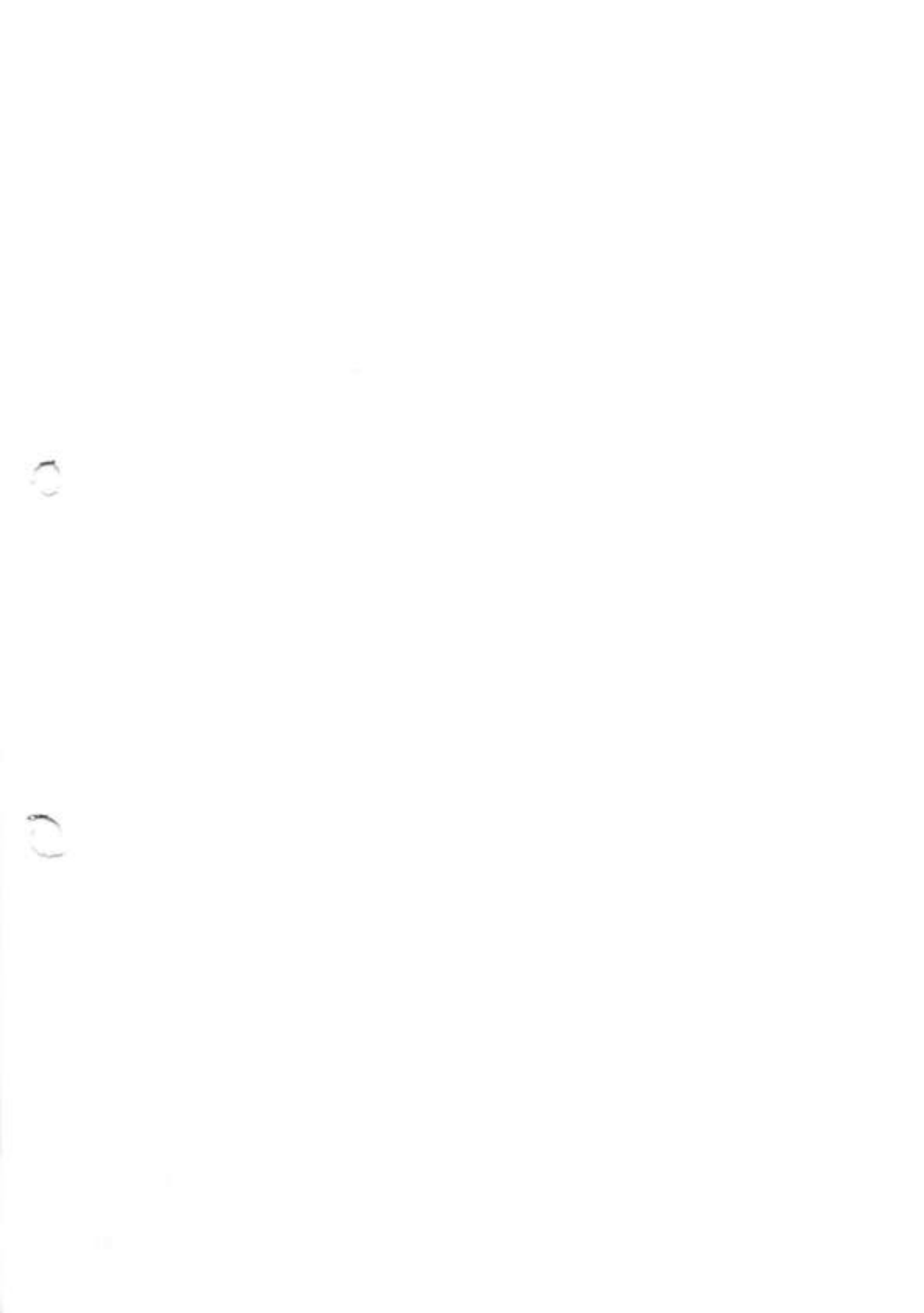
Art. 99 - São infrações ambientais:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Salitre, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: incisos I, II, V, VI, XI e XII do art. 93 desta Lei;

II - praticar atos do comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares existentes.







PREEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GOVERNO MUNICIPAL



Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI e XII, do art. 93 desta Lei;

III – deixar aquele que tiver dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Pena: incisos I e II, do art. 93 desta Lei;

IV – deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

Pena: incisos I, II, VI, IX, X, XI, XIII e XIII do art. 93 desta Lei;

V – opor-se à exigência de exames laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes;

Pena: incisos I e II do art. 93 desta Lei;

VI – utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registro pertinentes.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI, XII e XIII do art. 93 desta Lei;

VII – descumprirem, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes responsáveis diretos por embarcações, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

Pena: incisos I, II, IX, XI e XII do art. 93 desta Lei;

VIII – inobservância do proprietário ou quem detenha posse, das exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: incisos I, II, VI, X, XI, XII e XIII do art. 93 desta Lei;

IX – entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei;

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, XI e XII do art. 93 desta de Lei;

6

10

X - dar início de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

Pena: incisos I, II, VI, IX, XI e XII do art. 93 desta Lei;

XI - contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: incisos I, II, III, VI, IX, XI e XII do art. 93 desta Lei;

XII - emitir ou despejar efluentes sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares.

Pena: incisos I, II, VI, IX, XI e XII do art. 93 desta Lei.

XIII - exercer atividades potencialmente degradantes ao meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com art 93 desta Lei.

Pena: inciso I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII do art. 93 desta Lei.

XIV - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade.

Pena: incisos I, II, VI, IX, X, XII e XIII do art. 93 desta Lei.

XV - causar poluição atmosférica que provoque a retirada ainda que momentânea, dos habitantes das zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: incisos I, II, VI, IX, X, XII e XIII do art. 93 desta Lei.

XVI - desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental, ou nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: incisos I, II, VI, IX, X, XII e XIII do art. 93 desta Lei.

XVII - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo e/ou da coletividade.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII e XIII do art. 93 desta Lei.



Q

Q



PREEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GOVERNO MUNICIPAL



XVIII – desenvolver atividade ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII e XIII do art. 93 desta Lei.

XIX – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII e XIII do art. 93 desta Lei.

XX - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: incisos I, II, VI, X, XI e XII do art. 93 desta Lei.

XXI – descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII e XIII do art. 93 desta Lei.

XXII – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais, ou regulamentares, dentre outras, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII e XIII do art. 93 desta Lei.

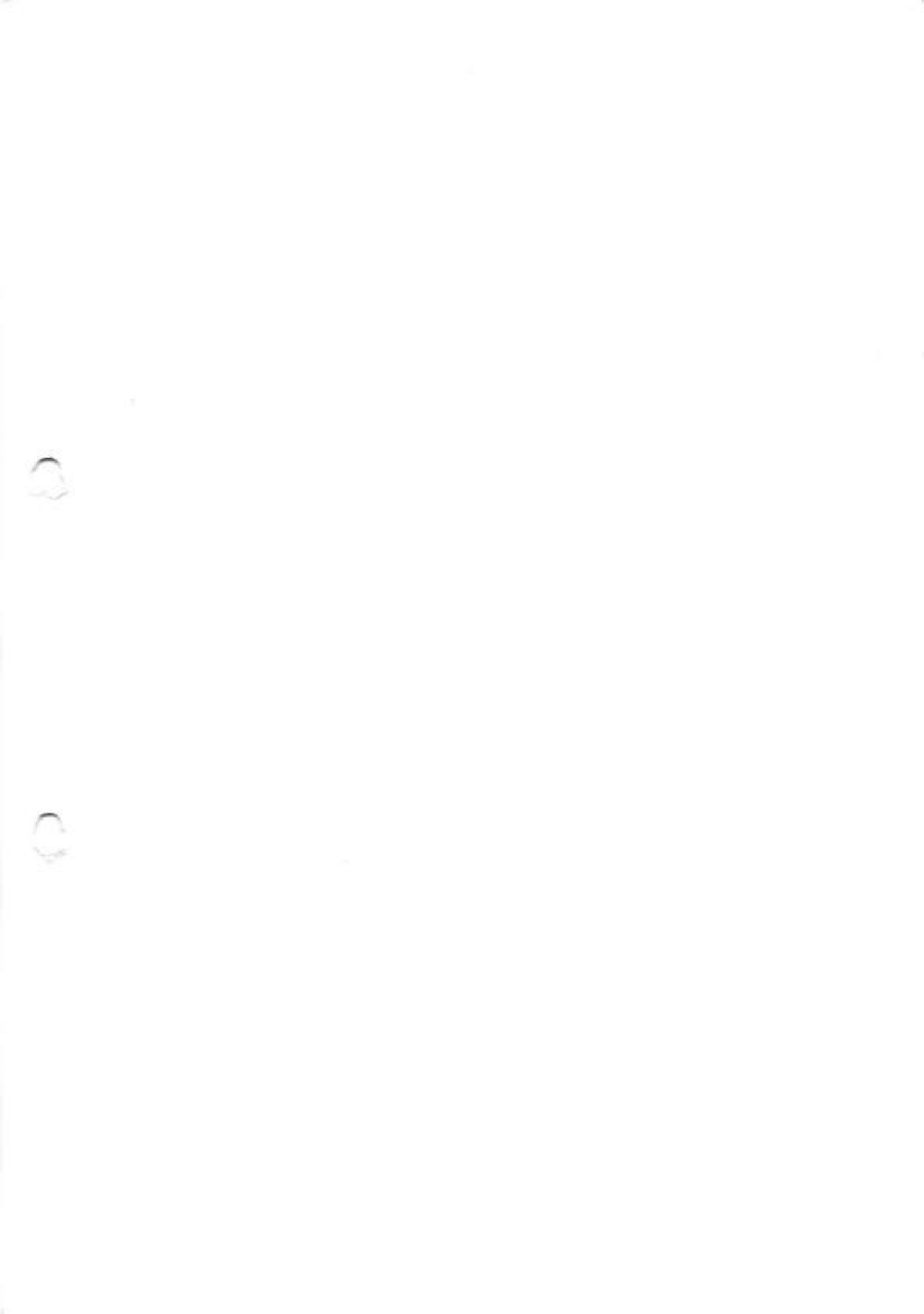
Parágrafo único – Nos casos dos incisos IX a XXI deste artigo sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, e independente da existência de culpa, é o infrator obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

Seção I

Da Advertência

Art. 100. A penalidade de advertência será aplicada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando, se for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, garantindo-se o direito a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$



1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 4º. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

§ 5º. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

§ 6º. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de um ano contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Seção II

Da Multa

Art. 101. A multa será aplicada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

§ 1º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

§ 2º. O valor da multa será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 3º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. Neste caso, o agente autuante lavrará auto de infração, estabelecendo o valor da multa dia.

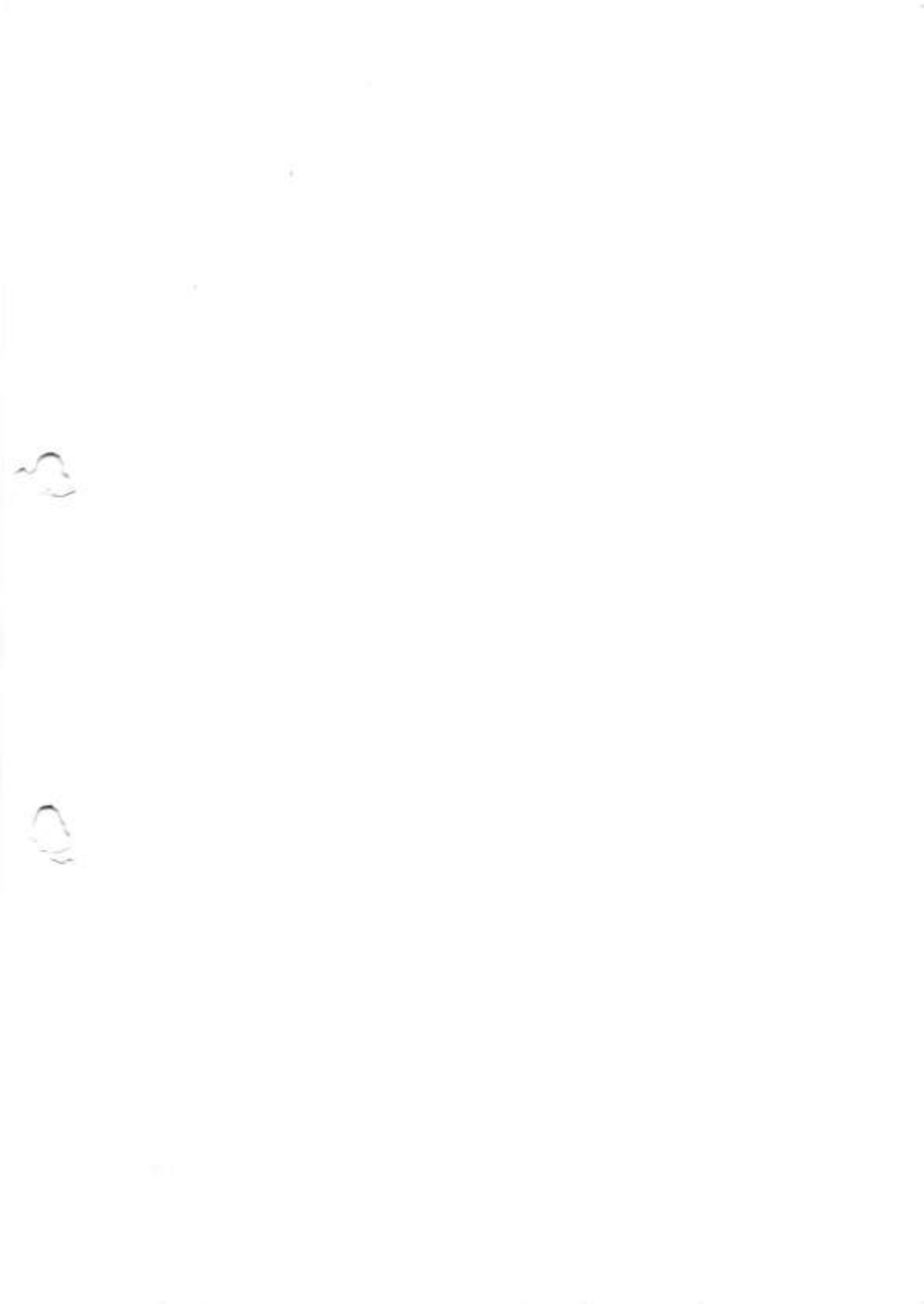
§ 4º. O valor da multa dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no § 2º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 5º. Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos nos artigos 110 e seguintes desta Lei.

§ 6º. A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 7º. Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta lei.





§ 8º. O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 9º. A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

§ 10. A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente nas mesmas disposições do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 naquilo que não contrariar esta Lei.

Art. 102. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de três anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado ou não em grau de recurso implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º. O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º. Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º. Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º. Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 5º. O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa.

§ 6º. Reverterão ao Fundo de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo Município.

Art. 103. Na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 1º. A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer por escrito, a tomar todas medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe derem origem, e sendo possível, se comprometer a recuperar o dano causado, cassando-se a redução com o consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou se o cronograma não forem cumpridos.

§ 2º. O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que lhe deu origem dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.





PREEITURA MUNICIPAL DE SALITRE GOVERNO MUNICIPAL



§ 3º. Por motivo relevante, a critério da autoridade competente, poderá ser prorrogado o prazo em até igual período do anteriormente concedido, para a conclusão de regularização, desde que requerido fundamentadamente e 10 (dez) dias de seu vencimento.

Seção III

Da Suspensão das Atividades

Art. 104. A penalidade de suspensão de atividades, total ou parcial, poderá ser aplicada a critério da autoridade competente, a partir da segunda reincidência em infração penalizada com multa.

§ 1º. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

§ 2º. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

§ 3º. A cessação da penalidade de suspensão dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Seção IV

Da Interdição, Embargo e da Demolição

Art. 105. A interdição total ou parcial, bem como as penalidades de embargo e de demolição serão aplicadas pelo Secretaria Municipal do Meio Ambiente nos casos de infrações consideradas gravíssimas de acordo com o art. 94 desta Lei.

Art. 106. A pena de interdição, observada a legislação em vigor, será aplicada:

I - em caráter temporário: para equipamentos ou atividades efetivos ou potencialmente poluidores;

II - em caráter definitivo: para equipamentos, nos casos de iminente risco à saúde pública e de infração continuada.

III - também em caráter definitivo os empreendimentos edificados de forma irregular, em áreas de preservação permanente.

§ 1º. O tempo de interdição em caráter temporário será aplicado conforme cada caso, ocasião em que será conferido um período para que o interessado possa regularizar todas as pendências e penalidades impostas.

§ 2º. A interdição consiste no impedimento de continuar qualquer obra ou atividade que prejudique ou possam prejudicar o meio ambiente, ou de praticar

